



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

Praça Governador Armando Sales, 58, Centro, São João Da Boa Vista - SP - CEP: 13870-005
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000373-46.2019.4.03.6143

AUTOR: M. P. F. -. P.

INVESTIGADO: J. B. D. S. F. REU: W. C. R.

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: MIRIAM DE SOUSA SERRA - SP114225 ADVOGADO do(a) REU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a **AÇÃO PENAL PÚBLICA n.º 0000373-46.2019.4.03.6143** movida pela **JUSTIÇA PÚBLICA** em face de **WILLIAM CASSIANO RABELLO**, sendo que atualmente o réu encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, São João da Boa Vista-SP, **INTIME** o réu **WILLIAM CASSIANO RABELLO, brasileiro, solteiro, filho de Rinaldo Rabelo e Elisabete Rosa, nascido em 15 de abril de 1997, natural de Mogi Guaçu-SP, inscrito no RG sob o nº 55.924.664-X/SSP/SC e cadastrado no CPF sob o nº 443.289.628-09**, sobre os termos da sentença condenatória, cuja transcrição segue:

“Trata-se de ação penal proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **William Cassiano Rabello**, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.

Narra a denúncia, em suma (id [299088533](#)), que, *alertados por "denúncia anônima" de 3 de setembro de 2018, referente a interferências (ID [242283404](#), p. 1), técnicos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) identificaram, no dia 29 de janeiro de 2019, uma atividade clandestina de telecomunicações/rádiodifusão no Município de Mogi Guaçu (SP), realizada pela "Rádio Caipirona FM", que operava o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM), caracterizado pelo uso da radiofrequência em 88.7 MHz, sem a devida autorização da agência, todavia, na ocasião, os técnicos não*

conseguiram interromper a atividade ilegal e apreender os equipamentos (ID 242283403, p. 22-24).

De 29 de janeiro a 28 de fevereiro de 2019, os técnicos da ANATEL constataram que, na Rua dos Operários, ao lado do número 1.062, na Vila Paraíso, funcionava o estúdio da emissora clandestina "Rádio Caipirona FM", enquanto na "Chácara XV", localizada em uma estrada de terra, na altura do nº 1.762-1.838 (referência: "Charm's Motel"), no Jardim Serra Dourada, estavam instaladas as antenas de que partiam as transmissões (ID 242283404, p. 4-12).

No entanto, somente no dia 30 de junho de 2020, com base em mandado judicial de busca e apreensão, foi realizada, pelos servidores da ANATEL Márcio Rodrigues Maciel e Marcos Antônio Rodrigues e pelo policial federal Marcelo Henrique Cunha, a diligência que resultou na apreensão dos equipamentos, na interrupção das transmissões clandestinas e na prisão em flagrante de William Cassiano Rabello, o "William Magrão" (ID 242283049, p. 8-15 e 16-17, e ID 242283050, p. 1-7).

O Ministério Público Federal retirou a proposta de não persecução penal (id 360436157) e a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu pela inviabilidade do acordo (id 419006466 e anexos).

A denúncia foi recebida em 30.08.2023 (id 299451220).

O réu não foi encontrado e, assim, foi citado por edital (id's 311872019 e 311915952), mas não compareceu aos autos, culminando, em 05.04.2024, na determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional (id 320404561).

Em 01.04.2025 o réu citado (id 359264872 e anexos) e a ação teve andamento.

Sobreveio defesa escrita (id 372176585), a acusação manifestou-se a respeito (id 373391979) e foi mantido o recebimento da denúncia (id 374484682).

Foram ouvidas três testemunhas de acusação, interrogado o réu e as partes não requereram diligências complementares (id 425911083), sobrevindo alegações finais (acusação - id 426455507 e defesa - id 427856741).

Relatado, fundamento e decido.

Dispõe o artigo 183 da Lei n. 9.472/97:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Quem opera emissora de rádio clandestinamente (sem a devida autorização do poder público) comete o ilícito penal acima descrito.

No caso dos autos, o conjunto probatório confirmou o teor da denúncia, no sentido de que o réu, consciente e voluntariamente, mantinha em atividade uma emissora de rádio clandestina, a "Rádio Caipirona FM".

Com efeito, acerca da **materialidade** delitiva, que restou comprovada, consta dos autos o termo de apreensão (fls. 14/15 do id [242283049](#)), o laudo pericial de telecomunicações, comprovando, em suma, que os aparelhos podiam ser utilizados em estação de radiodifusão, o transmissor FM encontrava-se em condições de funcionamento e podia causar interferência em estações licenciadas (fls. 16/19 do id [242283408](#)), bem como o relatório de fiscalização da ANATEL (fls. 04/12 do id [242283404](#)), comprovando a utilização ilícita dos componentes geradores da emissora de rádio.

Sobre **autoria e dolo**, também confirmados, oportuno transcrever as declarações dos funcionários da Anatel e de membro da Polícia Federal quando da apreensão dos equipamentos.

Marcelo Henrique Cunha declarou (fl. 8 do id [242283049](#)):

QUE é Agente de Polícia Federal lotado nesta DPF/CAS/SP; QUE na data de hoje, dia 30/06/2020, compôs equipe para diligenciar nos dois endereços determinados no MBA n. [00002756120194036143](#), expedido nos autos do IPL n. 596/2019 e foi na diligência acompanhado dos servidores da Anatel MÁRCIO RODRIGUES MACIEL e MARCOS ANONIO RODRIGUES; QUE por volta das 13:30 chegaram ao imóvel situado à Rua dos operários, s/n (ao lado do n. 1062), vila paraíso, em Mogi-Guaçu/SP, ocasião em que foram recebidos por Elizabete Roza Rabello, mãe de WILLIAN CASSIANO RABELLO, ora conduzido: QUE entraram no imóvel para cumprimento do mandado, sendo que os funcionários da Anatel localizaram duas antenas e um rolo de cabo em um estúdio abandonado; QUE arrecadaram o material e dirigiram-se ao segundo endereço, situado na Chácara XV, altura do número 1.762/1.838, jardim serra dourada, também em Mogi-Guaçu/SP: QUE o imóvel parecia tratar-se de um clube desativado: QUE no local foram recebidos por Cravenice Albino Leme de Moraes que se apresentou como zeladora do local: QUE franqueado o acesso se dirigiram até as instalações próximas à torre de transmissão da rádio, e a zeladora informou aos integrantes da equipe que os proprietários da rádio seriam "WILLIAM MAGRÃO", o conduzido, e "TONI BARBOSA", cuja qualificação não soube descrever, mas disse que atende pelo telefone 19-97122-9184: QUE enquanto os funcionários da Anatel estavam arrecadando os aparelhos que mantinham a rádio em funcionamento, o conduzido chegou ao local, e se apresentou como proprietário da rádio; QUE o conduzido disse que foi até o local pois sua mãe o tinha avisado da busca no endereço anterior: QUE segundo os funcionários da Anatel a rádio estava em funcionamento quando chegaram ao local: QUE diante de tal fato deu voz de prisão em flagrante para WILLIAN CASSIANO RABELLO, na presença dos funcionários da Anatel, e o conduziu juntamente com os aparelhos arrecadados até esta

DPF/CAS/SP para as providências cabíveis; QUE Willian não estava portando celular quando foi dada a voz de prisão.

Marcio Rodrigues Maciel, funcionário da Anatel, declarou (fl. 9 do id [242283049](#)):

QUE na data de hoje, dia 30/06/2020, compôs equipe, juntamente com seu colega Marcos Antonio Rodrigues, e o agente de polícia federal Cunha, para cumprir um mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 1 Vara Federal de Limeira, no interesse do 1PI. n. 596/2019: QUE dessa forma dirigiram-se até o município de Mogi-Guaçu/SP para diligenciar nos dois endereços constantes no MBA: QUE por volta das 13:30 foram até o imóvel situado na Rua dos Operários, 1050, ao lado no número 1062, vila paraíso, Mogi-Guaçu/SP: QUE o local é uma residência em que mora WILLIAM CASSIANO RABELLO juntamente com sua mãe: QUE a equipe foi recebida pela mãe de WILLIAN que franqueou acesso ao imóvel, sendo que encontraram uma espécie de estúdio abandonado aos fundos do imóvel, onde foram encontradas duas antenas e um rolo de cabos utilizados para radiotransmissão; QUE arrecadaram o material e seguiram a diligência até o segundo endereço do MBA, situado na chácara XV, altura do número 1762/1838, jardim serra dourada, também em Mogi-Guaçu: QUE o imóvel era um clube desativado, que possuía uma torre de transmissão aos fundos: QUE no local foram recebidos por Cravenice Albino L. Moraes, que se apresentou como zeladora do imóvel e conduziu a equipe até o local em que ficava a torre de transmissão: QUE enquanto retiravam os equipamentos na pequena sala, o senhor Willian entrou por uma porta lateral e ficou surpreso com a presença dos dois fiscais da Anatel e prontamente se identificou como responsável pela emissora e disse que poderiam continuar com o serviço; QUE Willian usava no momento uma camiseta da rádio "Rede Caipirona": QUE a rádio estava em pleno funcionamento na ocasião em que a equipe chegou ao local: QUE a potência da rádio foi verificada em superior a mil Watts, de acordo com os componentes de construção: QUE tal potência portanto, é superior a capacidade dos instrumentos da Anatel e também muito superior a potência de uma rádio comunitária, que é de 25 watts; QUE Willian reconheceu que não possuía autorização dos órgãos competentes para manter a rádio em funcionamento: QUE neste segundo endereço foi arrecado um transmissor de FM, um receptor de FM e outros equipamentos: QUE diante de tais fatos o APF Cunha, que compunha a equipe, deu voz de prisão em flagrante a WILLIAN e o conduziu, juntamente com os equipamentos arrecadados nos dois endereços, a esta DPF/CAS/SP.

Declaração semelhante foi prestada por Marcos Antonio Rodrigues, também funcionário da Anatel (fl. 10 do id [242283049](#)).

Essas pessoas foram ouvidas como testemunhas de acusação e prestaram depoimentos em conformidade ao declarado quando dos fatos. Marcos Antonio Rodrigues (id [426055159](#), de 03:20 até 04:37 do id [426055160](#)); Marcio Rodrigues Maciel (id [426055160](#), de 06:52 até 07:20 do id [426055162](#)) e Marcelo Henrique Cunha (id [426055162](#), 09:23 até 00:19 do id [426055166](#)).

O acusado, que na época da apreensão usou do direito ao silêncio (fl. 11 do id 242283049), e em Juízo, interrogado (a partir de 00:25 do id 426055166 até 02.24 do id 426055166), confessou a prática delituosa. Disse que na casa teve um tempo um estúdio e na chácara fazia alguns experimentos, a Rádio Caipirona. Não tinha conhecimento da legislação sobre autorização. Achava que não tinha empecilho por ser rádio de baixa potência. Toni Barbosa não tem nada a ver com a rádio. Já prestou serviço à rádios outorgadas até novembro de 2022. Não sofreu autuação da Anatel nenhuma vez, nem depois.

Em suma, restou confirmado que o acusado desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação ao operar a emissora de rádio sem autorização.

O crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Caracteriza-se pela interferência no sistema de telecomunicações e que, em tese, causa dano de forma difusa, eis que atinge o uso sistematizado da radiodifusão.

O parágrafo único do artigo 184, da Lei 9.472/97, na redação vigente quando do fato, estabelece o que caracteriza a clandestinidade, nestes termos: "Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite", de maneira que o funcionamento da rádio, sem a necessária autorização legal, em nosso ordenamento jurídico, caracteriza fato típico e antijurídico, consoante o já citado art. 183 da Lei 9.472/97.

A esse respeito, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, por se tratar de crime formal, de perigo abstrato, é irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente (AgRg nos EREsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 15/12/2015).

Rejeito, pois, o requerimento de improcedência da defesa técnica ao argumento de que não estariam esclarecidos os fatos (id 427856741). A valoração do conjunto probatório permite concluir com certeza que o réu operava uma rádio clandestina, o que configura o crime objeto dos autos.

Assim, demonstradas a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno William Cassiano Rabello pela prática, pelo menos de 09/2018 a 30/2020, do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997.

Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP).

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos a serem valorados. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo legal, em 2 anos de detenção e 10 dias multa.

Na segunda fase da dosimetria está presente a atenuante da confissão. Não concorrem quaisquer agravantes. Porém, a despeito da presença da atenuante da confissão, mantenho a pena provisória em 2 anos de detenção e 10 dias multa, eis que na segunda fase não é dado ao magistrado reduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

Na terceira fase, não incide na espécie causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena em 2 anos de detenção e 10 dias multa.

Na falta de prova concreta acerca de rendimentos expressivos auferidos pelo réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.

O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, *caput* e § 2º, 'c' do Código Penal.

Com fundamento no art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, § 1º do Código Penal, no valor de 10 salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).

Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e, pela prática do crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação de 09/2018 a 30/2020, previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, **condeno William Cassiano Rabello** a cumprir 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, § 1º do Código Penal, no valor de 10 salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).

O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.”

EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 09 de abril de 2026. Eu, _____, Analista Judiciário, RF 7801, digitei. E, eu, _____ Daniela Simoni, Diretora de Secretaria, reconferi por ordem da MMª. Juíza Federal.

(assinado digitalmente)

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

Juíza Federal



Assinado eletronicamente por: **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**

09/04/2026 18:47:45

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **576103234**



26040918474504900000556429796



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

Praça Governador Armando Sales, 58, Centro, São João Da Boa Vista - SP - CEP: 13870-005
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5015433-49.2023.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WILLIAM CASSIANO RABELLO

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a **AÇÃO PENAL PÚBLICA n.º 5015433-49.2023.4.03.6105** movida pela **JUSTIÇA PÚBLICA** em face de **WILLIAM CASSIANO RABELLO**, sendo que atualmente o réu encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, São João da Boa Vista-SP, **CITA** o réu **WILLIAM CASSIANO RABELLO, brasileiro, solteiro, filho de Rinaldo Rabelo e Elisabete Rosa, nascido em 15 de abril de 1997, natural de Mogi Guaçu-SP, inscrito no RG sob o nº 55.924.664-X/SSP/SC e cadastrado no CPF sob o nº 443.289.628-09**, sobre os termos da presente ação, para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, nos termos do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 09 de abril de 2026. Eu, _____ Analista Judiciário, RF 7801, digitei. E, eu, _____ Daniela Simoni, Diretora de Secretaria, reconferi por ordem da MMª. Juíza Federal.

(assinado digitalmente)

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

Juíza Federal



Assinado eletronicamente por: **LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE**

09/04/2026 18:47:44

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **576101847**



26040918474434100000556427210